

Lei Nº 18 0 10 , de 27/14 12013

Processo nº: 64.570

PROJETO DE LEI Nº 11.108

Autor: JOSÉ CARLOS FERRETRA DIAS

Ementa: Regula o uso de percloroetileno por lavanderias, nas condições que específica.

Arquive-se.

04/12/2018



PROJETO DE LEI N°. 11.108			
Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica Comissões	Prazos: Comissão Relator	
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer:	projetos 20 dias 7 dias vetos 10 dias - orçamentos 20 dias -	
When the Directora	$\chi_{1}\gamma$	contas 15 dias - aprazados 7 dias 3 dias	
19 10412012 (1 404/2012 Purcer 2 166	L QUORUM: MA	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:	
À CJR.	Z avoco □	favorável contrário	
Diretora Legislativa 24/04/12	Presidente 34, 01 02	Relater 12	
encaminhado em / /	encaminhado em ///	Pareder nº. 1831	
ACJR (VETO) Ollanhed, Directora Legislativa 31/10/2013	avoco Presidente	favorável contrário Relator 2	
encaminhado em / /	encaminhado em //	Parecer nº. [335]	
À	avoco	favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presidente	Relator	
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº.	
À	avoco	favorável contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente	Relator / /	
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº.	
Officio PL. 206 13 - VI-to TOTAL A Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 30/10/13 339			



PUBLICAÇÃO

27/04/12

proc**64**

íls.

PP 19.363/2012

Apresentado.

Encaminhe-se às seguintes comissões:

84201分

APROVADO

Presidente 08/10/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.108

(José Carlos Ferreira Dias)

Regula o uso de percloroetileno por lavanderias, nas condições que especifica.

Art. 1°. Toda lavanderia a seco instalada em ambientes de acesso público onde funcione aparelho de ar condicionado só poderá utilizar produtos contendo percloroetileno, em qualquer concentração, se contar com sistema de absorção de gases capaz de esgotar o residual desse produto que ficar armazenado no tambor de lavagem.

§ 1°. As lavanderias terão instalações com filtro de carvão ativado a fim de garantir que as concentrações do produto no ambiente interno sejam compatíveis com o ambiente externo.

§ 2°. Os estabelecimentos serão avaliados a cada três meses, mediante aferições efetuadas por laboratório habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA ou credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, devendo obedecer aos limites estabelecidos na NR-15 da Portaria Mtb n°. 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

§ 3°. Os estabelecimentos obedecerão conjuntamente as disposições contidas na RDC 161, de 23 de junho de 2004, editada pela ANVISA.

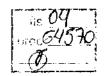
Art. 2°. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/04/2012

SOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS "Zé Dias"





(PL n°. 11.108 -fls. 2)

Justificativa

De acordo com a Internacional Agency for Research on Cancer (IARC), órgão com sede na Europa e reconhecido mundialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o produto normalmente utilizado como agente de limpeza em lavanderias, denominado percloroetileno, pode causar câncer. A contaminação pode ocorrer quando a pessoa respira o ar contendo o produto ou simplesmente ingere água ou alimento atingido pela substância, que escapa das máquinas de lavagem de roupa a seco, na forma de gás. Dentre os sintomas que caracterizam uma provável contaminação estão os enjoos, fadiga, dores de cabeça e até mesmo a perda da consciência, dependendo do nível de exposição. Atualmente sabemos que um dos fatores de contaminação por percloroetileno deve-se a lavanderias instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, como shopping centers, supermercados e outros, já que se trata de substância muito volátil, podendo contaminar o recinto onde se encontra. Sendo assim, a presente propositura objetiva instituir normas para a utilização de produtos contendo percloroetileno em lavanderias a seco instaladas em shoppings, supermercados e outros, como forma de evitar contaminação em massa nestes ambientes.

Nesse interim, o projeto busca contribuir com a proteção ao meio ambiente, saúde da população e dos trabalhadores ao proibir que os estabelecimentos que não possuam o sistema de absorção de gases utilizem o percloroetileno em suas lavagens.

Portanto, diante do relevante interesse público demonstrado na proposta, solicito aos nobres Pares a sua aprovação.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS "Zé Dias"



São Paulo





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.666

PROJETO DE LEI Nº 11.108

PROCESSO Nº 64.570

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei regula o uso de percloroetileno por lavanderias, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

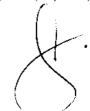
DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da competência exclusiva e privativa da União. Com efeito, já nos manifestamos que não há hierarquia entre leis editadas por diferentes esferas governamentais. "O que há é discriminação constitucional de competências. Assim, em matéria de competência legislativa do Município, por exemplo, só vale a lei municipal". Por decorrência lógica, quando a Constituição atribui à União competência privativa para legislar sobre determinado tema, o Município é incompetente em razão da matéria.

Da mesma maneira, quando o Legislativo local atua em matéria que a Lei Fundamental não lhe deferiu competência, está a ferir o princípio

João Jampaulo Júnior, O Processo Legislativo Municipal, LED -Editora de Direito, Leme, SP, 1997, p. 70.







São Paulo

90 est

(Parecer CJ no 1.666 ao PL no 11.108 - fls. 02).

constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.). Note-se que o projeto de lei estabelece, de forma implícita, obrigação ao Executivo no desenvolvimento de mister privativo seu – lavanderias instalada em próprio público -, e contraria o disposto no inciso V do art. 24 da Constituição da República, que reserva à competência privativa da União legislar sobre produção e consumo.

II-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao à letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.

O projeto de lei, ao regular o uso de percloroetileno por lavanderias, nas condições que especifica, imiscuiu-se em atribuição privativa do Executivo no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando o disposto na letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61 da CF. Também confere atribuição à ANVISA, órgão que no Município está subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, a proposta é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e consequentemente, ilegal.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", da

Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Jundiaí,

Konaldo Salles Vieira

Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior

23 de abril de 2012.

Consultor Juridico

rsv





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 84.570

PROJETO DE LEI Nº 11.108, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que regula o uso de percloroetileno por lavanderias, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.831

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que regula o uso de percloroetileno por lavanderias, nas condições que especifica.

Conforme análise jurídica de fls. 05/06, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que a matéria é de competência exclusiva e privativa da União, nos termos do art. 24, V da CF, que versa sobre produção e consumo.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

propositura em tela.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.04.2012

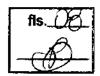
APROVADO

FERNANDO BARDI Presidente e Relator

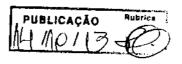
ROBERTO CONDE ANDRADE

PAULO SERGIO MARTINS





proc. 64.570



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.108

Regula o uso de percloroetileno por lavanderias, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Toda lavanderia a seco instalada em ambientes de acesso público onde funcione aparelho de ar condicionado só poderá utilizar produtos contendo percloroetileno, em qualquer concentração, se contar com sistema de absorção de gases capaz de esgotar o residual desse produto que ficar armazenado no tambor de lavagem.

§ 1º. As lavanderias terão instalações com filtro de carvão ativado a fim de garantir que as concentrações do produto no ambiente interno sejam compatíveis com o ambiente externo.

§ 2º. Os estabelecimentos serão avaliados a cada três meses, mediante aferições efetuadas por laboratório habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA ou credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, devendo obedecer aos limites estabelecidos na NR-15 da Portaria Mtb nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

§ 3º. Os estabelecimentos obedecerão conjuntamente as disposições contidas na RDC 161, de 23 de junho de 2004, editada pela ANVISA.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de outubro de dois mil

e treze (09/10/2013).

GERSON SARTORI
Presidente

ns





PROJETO DE LEI Nº. 11.108

PROCESSO Nº. 64.570

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/10/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

SANÇÃO/VETO **PRAZO** PARA

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 31/10/13

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ2- SP

PUBLICAÇÃO

06/11 /13

fls. 10

Officio GP.L n\ 306/2013

Processo por 25/362/6/2013

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

Excelentíssimo Semhor Presidente:

Jundiai, <mark>24 de outubr</mark>o de 201*3*:

Presidente

Cumpre-nos comunicar a V. Exa. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **11.108** aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 08 de outubro de 2013 por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, regula o uso de percloroetileno por lavanderias, nas condições que especifica, prevendo que conjuntamente as normas que se pretende editar, os estabelecimentos devem observar as disposições contidas na RDC 161, de 23 de junho de 2004, editada pela ANVISA, conforme se abstrai do teor do § 3º do art. 1º.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, na adiante explicitada.

Inicialmente cabe destacar que a iniciativa se encontra maculada pela eiva da inconstitucionalidade, tendo em vista que disciplina matéria de competência exclusiva e privativa da União, ex vi do disposto no art. 24, inciso V da Constituição Federal.

Ao assim agir, qual seja, legislar sobre matéria que lhe falece competência, o Município culmina por infringir o disposto no art. 2° e 18 da Constituição Federal, ferindo de idêntica forma, o preceituado na Lei Orgânica do Município. (art. 4°).

Como se isso não bastasse a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:



"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

Nessa linha de raciocínio, destaque-se ainda, que a iniciativa ao transferir para o Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

"Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO -MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO) DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).





Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

"Art. 111 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora aposto.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

<u>PEDRO B</u>IGARDI

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundial" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 339

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.108

PROCESSO Nº 64.570

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que regula o uso de percloroetileno por lavanderias, nas condições que especifica, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 10/12.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.666, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
- 4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justica e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiai, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

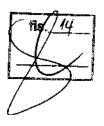
Jundiaí, 30 de outubro de 2013.

REGINA ALVES CARNEIRO

Estagiária

Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.570

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.108, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que regula o uso de percloroetileno por lavanderias, nas condições que especifica.

PARECER Nº 335

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 306/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.108, que tem por objetivo regular o uso de percloroetileno por lavanderias, nas condições que especifica, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 10/12.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo do Poder Executivo Municipal, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II e XII – e, consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO 12 /11 / 13

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANTONIO DE RADUA PACHECO

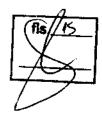
Sala das Comissões, 08.11.2013

Presidente e Relator

PAULO EDJÍÁRDO SÍLVA MALERBA

rcs





Of. PR/DL 560/2013 proc. 64.570

Em 21 de novembro de 2013

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.108** (objeto do Of. GP.L. n.º 306/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 19 do corrente mês.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

GERSON SARTORI Presidente

Recebi.

Nome Julino Como

Em22/11/2013

/cm





proc. 64.570 LEI 8.098, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Regula o uso de percloroetileno por lavanderias, nas condições que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de novembro de 2013, promulga a seguinte lei:

- Art. 1º. Toda lavanderia a seco instalada em ambientes de acesso público onde funcione aparelho de ar condicionado só poderá utilizar produtos contendo percloroetileno, em qualquer concentração, se contar com sistema de absorção de gases capaz de esgotar o residual desse produto que ficar armazenado no tambor de lavagem.
- § 1º. As lavanderias terão instalações com filtro de carvão ativado a fim de garantir que as concentrações do produto no ambiente interno sejam compatíveis com o ambiente externo.
- § 2°. Os estabelecimentos serão avaliados a cada três meses, mediante aferições efetuadas por laboratório habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA ou credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, devendo obedecer aos limites estabelecidos na NR-15 da Portaria Mtb nº. 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.
- § 3º. Os estabelecimentos obedecerão conjuntamente as disposições contidas na RDC 161, de 23 de junho de 2004, editada pela ANVISA.
 - Art. 2°. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil e treze (27-11-2013).

GERSON SARTORI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de dois mil e treze (27-11-2013).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO RUBIE O4/12/13 cm





PR/DL 574/2013

Em 27 de novembro de 2013.

Exmo. Sr.
PEDRO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PR-DL 560/2013, apresento-lhe cópia da Lei 8.098, promulgada por esta Presidência nesta data.

A V.Exa, apresento, mais, os meus respeitos.

GERSON SARTORI

Presidente

az

, 28 H H3

	Data	Histórico		
	19/04/12	1/ notice lado		
	20/04/12	ADL		
	23104112	Parlan 05 no. 1.666		
	24104112	Angentedi a Mesa		
	24.04.12	à lite		
	24.04.12	Pangu CJR 1831. Boudi. Javoraivel		
	24 04.12	App		
	00/10/13	Twinto Amoredia		
1	0.9/10/13	Envide butographe protecutivo		
j	211013	01 002 L. 206/13-1 20 Celse 2/0+0-01HL		
,	2011013	1-10-1- (Ve-10)		
	30/10/13	Parces (1) 21 = 339		
	31.10 13	à CTR (Vero)		
	08 11 13	Payon CTL 335		
	12 41 12	AP10 (VETO)		
	19.11.13	VETO TOWAL LESENTADO		
	21.11 13	01. 76/01 560/2013		
	27/11/13	of DRIDL STAL 13, envior copic norma.		
ν,	04.12.13	D. M. G. C.		
ò	04.12.13	fraguiramento.		
-	<u> </u>	Anguir Sametros.		
		·		
	11	02/24 22/24 22 22		
	Juntadas //	02/04 pm 20/04/12/9 les 05106 mg 23104 1124		
	fl. 107 cm 24 04.12 () 165.00 19 w 10/10/11/200 118.10/12)			
	IMM 130/10/13 July 13 en 30/10/13 like fl. 14 cm 13.11.13			
	145.15	m 22. 1815 (16/1 + ew 29/11/365)		
	Observações Ofício Veto: Claudini			
	promelgacal agree			